



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

LEI Nº 180/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Água Branca e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo Art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município, Faz saber que, o Plenário da Câmara Municipal em sessão realizada no dia 21 de Agosto de 1998 APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Artigo 79 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, atualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SEÇÃO I

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das disposições transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compre-



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

endendo impostos e arrecadação das transferências definidas ' no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10 - As subvenções sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei Especificada e, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio à merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas'



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

às gestantes e assistência odontológica;

VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Construção e melhoria de moradias populares da Zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS  
DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12 - No orçamento da Seguridade Social constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

- I - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- II - Promover campanhas educativas e informativas;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

III - Criar crches para atendimento as crianças carentes de 0 à 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14 - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15 - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

- I - Inclusão de projetos em andamentos;
- II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPITULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação Complementar.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20 - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14, e Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 22 - A Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de reserva de contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente Líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

§ 1º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto na caput deste artigo.

§ 2º - Entende-se Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida as provenientes de convênios e FUNDEF.

Art. 23 - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 24 - Será incluído no Projeto de Lei Or



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

çamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 25 - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito, até dia 31 de Agosto de 1998, a Proposta Orçamentária daquele órgão, a fim de que seja incluída na Proposta geral do Município.

Art. 26 - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 1998 e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentário não ter sido devolvido até a data que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 27 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

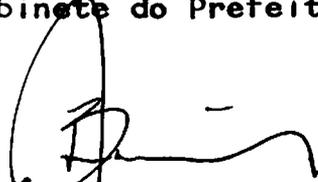
Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 25/Agosto/1998.



JOSE BENONE FIRMINO

- PREFEITO -